

Fundão, 10 de novembro de 2025.

De: Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 433/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 112/2025

Autoria: Poder Executivo (Eleazar Ferreira Lopes)

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de maio de 2022 e dá

outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

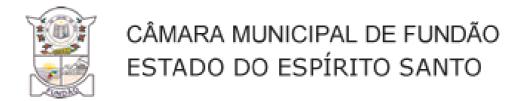
PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 112/2025 QUE "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.340 DE 10 DE MAIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei em Regime de Urgência, encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de Maio de 2022 e Dá Outras Providências."

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.340





de 10 de maio de 2022. Justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 062/2025:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de maio de 2022 e dá outras providências."

A proposta decorre de acordo firmado com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), no qual o Município se comprometeu a promover a devida correção legislativa, restabelecendo a conformidade da norma com os preceitos constitucionais e os entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

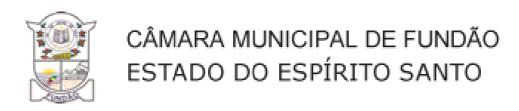
Ressalte-se que a lei elaborada em 2022 feria a determinação contida na Constituição Federal de que a fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer em cada legislatura para vigorar apenas na subsequente, vedando, portanto, qualquer reajuste ou aumento de valores durante o mesmo mandato. Assim, a manutenção da norma anterior implicaria ofensa direta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

Dessa forma, a presente iniciativa tem caráter estritamente corretivo e de adequação jurídica, visando preservar a regularidade dos atos administrativos e legislativos do Município, bem como cumprir integralmente o compromisso firmado com o Ministério Público, evitando futuras responsabilizações ao Poder Legislativo e ao Executivo Municipal.

Portanto, diante da necessidade de restabelecer a legalidade e assegurar a observância dos princípios constitucionais, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, medida que demonstra o compromisso desta Casa com a transparência, a ética pública e o respeito às normas que regem a gestão municipal."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e





XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda:

XIII - subemenda;

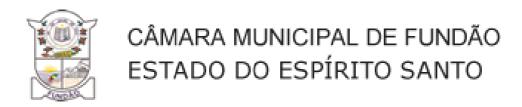
XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:





Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, Das deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão, nesta proposição será tomada por maioria simples, conforme disposto no, inciso III, do Regimento da Câmara, onde temos que:

Art. 188 Dependem do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

a) emenda à Lei Orgânica;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimos;
- d) denominação de logradouros públicos;
- e) título de honraria;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:

- a) leis complementares;
- b) leis delegadas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e)Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de posturas;
- g)regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 188, § 4º, autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

(destaque meu)





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Ordinária é aprovada por maioria simples de votos, e o quórum de aprovação exige número de votos favoráveis maior que a metade da composição do colegiado da Câmara Municipal, conforme disposto no Art. 47 da Constituição Federal de 1988.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão, pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 112/2025, que "Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de Maio de 2022 e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

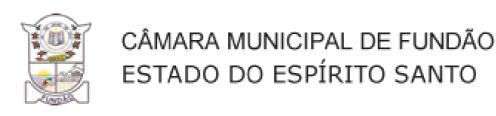
Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 10 de novembro de 2025.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa
OAB/ES 7289
Matrícula 0140-0

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente





Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

